



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184257 - SP (2023/0252348-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JEFFERSON FABIANO LUCAS
ADVOGADOS : LUCIANO DE FREITAS SANTORO - SP195802
VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564
JULIA CRESPI SANCHEZ - SP392016
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : ANDERSON DE OLIVEIRA FERNANDES
CORRÉU : ANDERSON ROGERIO RIBEIRO CAIS LIMA
CORRÉU : EVANDRO SANTOS DA LUZ
CORRÉU : JEFFERSON LUCAS
CORRÉU : LUCIANO MUNHOZ DA SILVA
CORRÉU : MARCELO ANTONIO DIAS
CORRÉU : MARCOS JORGE DE OLIVEIRA COSTA
CORRÉU : RENATO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. *OPERAÇÃO ALQUIMIA*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, EXTORSÃO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PLEITO DE NULIDADE DE RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE OCULTAÇÃO DO DOCUMENTO POR PARTE DA AUTORIDADE POLICIAL. PLEITO DE DECLARAÇÃO DA NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DO RIF 22.300 E DO RELATÓRIO LAB-LD 29/2017. PRODUÇÃO DE RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA (RIF) PELO COAF POR SOLICITAÇÃO DIRETA DA POLÍCIA CIVIL ESTADUAL. QUESTÃO NÃO COMPREENDIDA NO JULGAMENTO DO TEMA 990/STF. ACESSO DIRETO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O COMPARTILHAMENTO. EVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DOS DADOS OBTIDOS E OS DELES DECORRENTES.

1. Caso em que o Relatório de Inteligência Financeira foi produzido a partir de solicitação direta da autoridade policial, sem autorização judicial, o que está em desacordo com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, firmada após ampla análise do acórdão proferido no julgamento do RE n. 1.055.941/SP (Tema 990).
2. Não se desconhece que as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal têm apresentado entendimentos divergentes sobre o assunto: enquanto a

Segunda Turma, corroborando o posicionamento deste Superior Tribunal, adota postura mais restritiva, a Primeira Turma legitima a solicitação direta dos dados sigilosos. Diante da falta de uniformidade, contudo, não há óbice a que esta Corte continue aplicando a jurisprudência firmada por sua Terceira Seção, até que haja a definição final.

3. Recurso provido para reconhecer a ilicitude do Relatório de Inteligência Financeira solicitado diretamente pela autoridade policial ao COAF, com a consequente determinação de desentranhamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes acompanhando o Sr. Ministro Relator, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 04 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184257 - SP (2023/0252348-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : JEFFERSON FABIANO LUCAS
ADVOGADOS : LUCIANO DE FREITAS SANTORO - SP195802
VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564
JULIA CRESPI SANCHEZ - SP392016
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : ANDERSON DE OLIVEIRA FERNANDES
CORRÉU : ANDERSON ROGERIO RIBEIRO CAIS LIMA
CORRÉU : EVANDRO SANTOS DA LUZ
CORRÉU : JEFFERSON LUCAS
CORRÉU : LUCIANO MUNHOZ DA SILVA
CORRÉU : MARCELO ANTONIO DIAS
CORRÉU : MARCOS JORGE DE OLIVEIRA COSTA
CORRÉU : RENATO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. *OPERAÇÃO ALQUIMIA*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, EXTORSÃO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PLEITO DE NULIDADE DE RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE OCULTAÇÃO DO DOCUMENTO POR PARTE DA AUTORIDADE POLICIAL. PLEITO DE DECLARAÇÃO DA NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DO RIF 22.300 E DO RELATÓRIO LAB-LD 29/2017. PRODUÇÃO DE RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA (RIF) PELO COAF POR SOLICITAÇÃO DIRETA DA POLÍCIA CIVIL ESTADUAL. QUESTÃO NÃO COMPREENDIDA NO JULGAMENTO DO TEMA 990/STF. ACESSO DIRETO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O COMPARTILHAMENTO. EVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DOS DADOS OBTIDOS E OS DELES DECORRENTES.

1. Caso em que o Relatório de Inteligência Financeira foi produzido a partir de solicitação direta da autoridade policial, sem autorização judicial, o que está em desacordo com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, firmada após ampla análise do acórdão proferido no julgamento do RE n. 1.055.941/SP (Tema 990).

2. Não se desconhece que as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal têm apresentado entendimentos divergentes sobre o assunto: enquanto a Segunda Turma, corroborando o posicionamento deste Superior Tribunal,

adota postura mais restritiva, a Primeira Turma legitima a solicitação direta dos dados sigilosos. Diante da falta de uniformidade, contudo, não há óbice a que esta Corte continue aplicando a jurisprudência firmada por sua Terceira Seção, até que haja a definição final.

3. Recurso provido para reconhecer a ilicitude do Relatório de Inteligência Financeira solicitado diretamente pela autoridade policial ao COAF, com a consequente determinação de desentranhamento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por JEFFERSON FABIANO LUCAS contra o acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (*Habeas Corpus* n. 2027522-65.2023.8.26.0000/SP), cuja ementa merece transcrição (fl. 261):

HABEAS CORPUS - Pleito de declaração da nulidade e desentranhamento do RIF 22.300 e do Relatório LAB-LD 29/2017 - O fato de o RIF nº 22.300 ter sido confeccionado e enviado à Autoridade Policial antes da decisão que autorizou a quebra dos sigilos bancário e fiscal não tem o condão de gerar a nulidade de tal documento, tampouco do Relatório LAB-LD nº 29/2017 ou das provas subsequentes/relacionadas às documentações, pois o ocorrido é compatível com a tese do Tema de Repercussão Geral nº 990 O RIF mantém o sigilo, pois dele constam apenas movimentações suspeitas e não extrato detalhado das transações realizadas pelo paciente - Não há qualquer irregularidade da juntada do RIF nº 22.300 aos autos em momento posterior à juntada do Relatório LAB-LD nº 29/2017, pois já era de conhecimento da Defesa que este último, aliás, bem mais completo do que o RIF nº 22.300, foi embasado em RI Fs do Coaf Em função da regra genérica do artigo 563 do Código de Processo Penal, “Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa” (“pas de nullité sans grief”), sendo ônus, pois, de quem alega-la (seja a eiva relativa ou absoluta) demonstrá-la (art.156 do mesmo Codex) - ORDEM DENEGADA.

Consta dos autos que, no Inquérito Policial n. 0017583-79.2016.8.26.0602, o ora recorrente e os demais denunciados fazem parte, em tese, de uma organização criminosa, ao menos desde 2015, que, com divisão de tarefas delimitadas, teriam arrecadado e realizado lavagem de dinheiro, utilizando-se de valores e imóveis oriundos de práticas criminosas, principalmente da facção criminosa autodenominada P. C. C. (Primeiro Comando da Capital). Parte das arrecadações dos valores e imóveis da organização criminosa teria sido oriunda de extorsões e agiotagens, bem como de negociações financeiras escusas com empresários da comarca de Sorocaba e região, de modo que a suposta obtenção ilícita de dinheiro teria se dado de forma violenta (fls. 103/177 e 260/268).

O recorrente, ao interpor o presente recurso ordinário, sustenta, em síntese, nulidade do Relatório de Inteligência Financeira n. 22.300, seja por ter sido ocultado da

defesa pelo delegado de polícia, seja pelo seu conteúdo sigiloso. Aponta, também, nulidade decorrente da requisição direta do documento pela autoridade policial, o que estaria, em desconformidade com a interpretação da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 990 de repercussão geral (fls. 278/292).

Requer o provimento do recurso para *reformat o v. acórdão recorrido em favor de JEFFERSON FABIANO LUCAS que vem sofrendo manifesto constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba/SP pela violação ao art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal em virtude da manutenção de material ilegal, obtido à marginalidade do art. 5º, X e XII da Constituição Federal pela inobservância ao art. 15 da Lei n. 9.613/98, impingindo-se a indispensável segurança jurídica, como medida de distribuição de J U S T I Ç A ! ! !* (fls. 292/293).

Instada, a Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pelo desprovimento do recurso ordinário, nos termos sintetizados a seguir (fl. 314):

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, EXTORSÃO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PLEITO DE NULIDADE DE RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE OCULTAÇÃO DO DOCUMENTO POR PARTE DA AUTORIDADE POLICIAL QUE NÃO PROCEDE. FATOS CONHECIDOS PELA DEFESA. RIF QUE RELATA MOVIMENTAÇÕES SUSPEITAS E NÃO EXTRATO DETALHADO DAS TRANSAÇÕES REALIZADAS. INOCORRENTE, PORTANTO, VIOLAÇÃO AO ART. 5, INCISO X E XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALÉM DISSO, “É permitido o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira do COAF com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial (STF, RE 1.055.941, TRIBUNAL PLENO, publicado em 18/3/2021) (AgRg na CaulnomCrim n. 69/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 1/6/2022, D Je de 3/6/2022). NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DIRETA DO DELEGADO DE POLÍCIA ACERCA DE INFORMAÇÕES SOBRE O RECORRENTE. INVESTIGAÇÃO QUE JÁ ESTAVA EM CURSO. PRECEDENTE.

Pedido de tutela provisória indeferido pela então Relatora, Ministra Laurita Vaz (fls. 349/350).

Informações prestadas pela origem (fls. 358/360).

Na Petição Eletrônica n. 00349592/2024, a defesa técnica requer sustentar oralmente (fls. 368/369).

Solicitação de envio dos autos a este Relator (fls. 378/380).

Prevenção aceita por esta relatoria (fl. 386).

É o relatório.

VOTO

Ab initio, tenho que o recurso merece prosperar, embora em menor extensão do que a requerida.

Isso porque, pelo que se tem dos autos, no caso em exame, o Relatório de Inteligência Financeira foi produzido a partir de solicitação direta da autoridade policial, sem autorização judicial, o que está em desacordo com a orientação jurisprudencial desta Corte, firmada após ampla análise do acórdão proferido no julgamento do RE n. 1.055.941/SP (Tema 990).

Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho do acórdão impugnado (fls. 265/268 – grifos nossos):

[...]

Depreende-se do processo de origem que, **com base do RIF (Relatório de Inteligência Financeira) nº 22.300, ora recepcionado pela Autoridade Policial e realizado pelo COAF, foi elaborado o Relatório LAB-LD** (Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro) nº 29/2017 (fls. 58/87), o qual corroborou com as investigações.

Ora, o fato de o RIF nº 22.300 ter sido confeccionado e enviado à Autoridade Policial antes da decisão que autorizou a quebra dos sigilos bancário e fiscal (fls. 467/468 dos autos de origem) não tem o condão de gerar a nulidade de tal documento, tampouco do Relatório LAB-LD nº 29/2017 ou das provas subsequentes/relacionadas às documentações, pois o ocorrido é compatível com a tese fixada no Tema de Repercussão Geral nº 990, in verbis:

[...]

Ademais, o RIF mantém o sigilo, pois dele constam apenas movimentações suspeitas e não extrato detalhado das transações realizadas pelo paciente.

De outro giro, não há qualquer irregularidade da juntada do RIF nº 22.300 aos autos em momento posterior à juntada do Relatório LAB-LD nº 29/2017, pois já era de conhecimento da Defesa que este último, aliás, bem mais completo do que o RIF nº 22.300, foi embasado em RIFs do COAF (fls. 60).

Aliás, insta anotar que, em função da regra genérica do artigo 563 do Código de Processo Penal, “Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa” (“pas de nullité sans grief”), sendo ônus, pois, de quem alegá-la (seja a eiva relativa ou absoluta) demonstrá-la (art. 156 do mesmo Codex).

[...]

No mais, em petição anulada e desentranhada dos autos de origem, a Defesa solicitou que o RIF nº 22.300 fosse apresentado, o que foi deferido pelo Juízo, em decisão também anulada e desentranhada dos autos, demonstrando que não houve qualquer intuito de ocultar o Relatório de Inteligência Financeira elaborado.

Nessa contextura, não se vislumbrando direito líquido e certo na espécie, o indeferimento do writ se impõe. Ante todo o exposto, CONHEÇO e DENEGO a ordem de habeas corpus.

[...]

Erigida essa premissa, entendo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, estabeleceu importantes teses sobre o compartilhamento de informações entre órgãos de fiscalização e de persecução penal. A Corte decidiu que é constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da Unidade de Inteligência Financeira (UIF) e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil (RFB) com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a necessidade de autorização judicial prévia. No entanto, determinou que o sigilo das informações deve ser preservado em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a controle jurisdicional posterior. Além disso, o compartilhamento deve ocorrer por meio de comunicações formais, garantindo o sigilo, certificação do destinatário e instrumentos eficazes para apuração e correção de eventuais desvios.

A mencionada decisão legitima o compartilhamento de provas entre a UIF e a RFB com os órgãos de persecução penal, quando esses órgãos detectam ilegalidades e comunicam os fatos. No entanto, a situação analisada pelo STF difere do presente caso, onde a autoridade policial solicitou diretamente ao COAF o envio de relatórios de inteligência financeira sem autorização judicial. Essa abordagem direta, sem a intermediação formal e sem a autorização judicial, **não** se enquadra na decisão do STF, que exige procedimentos formais e resguardo do sigilo.

Com efeito, a Terceira Seção deste Superior Tribunal já enfrentou situação similar ao julgar o RHC n. 83.233/SP, onde o Ministério Público requisitou diretamente à Receita Federal o envio de declarações de imposto de renda, o que foi considerado ilícito. Com base nesse precedente, o recurso em *habeas corpus* deve ser provido para declarar a ilicitude dos relatórios de inteligência financeira solicitados diretamente pela autoridade policial ao COAF, reafirmando a necessidade de seguir os procedimentos formais e garantir o sigilo das informações.

E, da jurisprudência desta Corte, extraio os seguintes precedentes:

PENAL. PROCESSO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, § 2º, I, DA LEI N. 9.613/1998). RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA DO COAF. SITUAÇÃO DIVERSA DA DECIDIDA NO RE N. 1.055.941/SP. **RELATÓRIOS SOLICITADOS PELA AUTORIDADE POLICIAL DIRETAMENTE AO COAF SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.**

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, em âmbito de repercussão geral, fixou as seguintes teses, a saber: "1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da

UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional; 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios."

2. Constata-se que foi julgado lícito o compartilhamento de provas entre o UIF (antigo COAF) e a Receita Federal do Brasil (RFB) com os órgãos de persecução penal, nos casos em que o UIF e a RFB constatarem a ocorrência de ilegalidades e comunicam os fatos aos órgãos de persecução penal.

3. No presente caso, a autoridade policial solicitou diretamente ao COAF o envio dos relatórios de inteligência financeira, sem a existência de autorização judicial, situação, portanto, diversa da análise pelo STF.

4. A Terceira Seção desta Corte Superior analisou situação similar, ao julgar o RHC n. 83.233/SP, no qual o Ministério Público requisitou diretamente à Receita Federal do Brasil o envio da declaração de imposto de renda de determinadas pessoas, o que foi considerado ilícito por esta Corte Superior.

5. Dessa forma, o presente recurso em habeas corpus deve ser provido para declarar a ilicitude dos relatórios de inteligência financeira solicitados diretamente pela autoridade policial ao COAF.

6. Recurso em habeas corpus provido.

(RHC n. 147.707/PA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 24/8/2023 – grifo nosso).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO MAJORADO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. **OBTENÇÃO DE DADOS FISCAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DIRETAMENTE À RECEITA FEDERAL, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUESTÃO NÃO COMPREENDIDA NO JULGAMENTO DO TEMA 990 PELO STF.** ACESSO DIRETO PELO ÓRGÃO DA ACUSAÇÃO, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS, PREVISTA LEGALMENTE E RECONHECIDAMENTE POSSÍVEL PELO STF. COMPARTILHAMENTO QUE OCORRE, DE OFÍCIO, PELA RECEITA FEDERAL APÓS DEVIDO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM QUE, POSTERIORMENTE AO LANÇAMENTO DO TRIBUTO, VERIFICA-SE A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME. ILEGALIDADE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DOS DADOS OBTIDOS PELO ÓRGÃO DA ACUSAÇÃO E OS DELES DECORRENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, em sede de repercussão geral, firmou a orientação de que é constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional (Tema 990).

2. Da leitura desatenta da ementa do julgado, poder-se-ia chegar à conclusão de que o entendimento consolidado autorizaria a requisição direta de dados pelo Ministério Público à Receita Federal, para fins criminais. No entanto, a análise acurada do acórdão demonstra que tal conclusão não foi compreendida no julgado, que trata da Representação Fiscal para fins penais, instituto legal que autoriza o compartilhamento, de ofício, pela Receita Federal, de dados relacionados a supostos ilícitos tributários ou previdenciários, após devido procedimento administrativo fiscal.

3. Assim, **a requisição ou o requerimento, de forma direta, pelo órgão da acusação à Receita Federal, com o fim de coletar indícios para subsidiar investigação ou instrução criminal, além de não ter sido satisfatoriamente enfrentada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, não se encontra abarcada pela tese firmada no âmbito da repercussão geral em questão.** Ainda, as poucas referências que o acórdão faz ao acesso direto pelo

Ministério Público aos dados, sem intervenção judicial, é no sentido de sua ilegalidade.

4. Hipótese dos autos que consiste exatamente no fato de que o Ministério Público Federal solicitou, diretamente ao Superintendente da Receita Federal, as declarações de imposto de renda do recorrente, de seus familiares e de diversas pessoas jurídicas, ou seja, obteve diretamente do referido órgão documentação fiscal, sem que tenha havido qualquer espécie de ordem judicial.

5. A possibilidade de a Receita Federal valer-se da representação fiscal para fins penais, a fim de encaminhar, de ofício, os dados coletados no âmbito do procedimento administrativo fiscal, quando identificada a existência de indícios da prática de crime, ao Ministério Público, para fins de persecução criminal, **não autoriza o órgão da acusação a requisitar diretamente esses mesmos dados, sem autorização judicial.**

6. Recurso provido para reconhecer a ilicitude dos dados (fiscais) obtidos pelo Ministério Público por meio da Receita Federal na Ação Penal n. 0003084-80.2016.4.03.6126, sem autorização judicial, devendo todos os elementos de informação e os deles decorrentes ser desentranhados da ação penal, cabendo ao Juízo de Direito da 3ª Vara Federal de Santo André/SP identificá-los, verificar em quais ações judiciais foram utilizados e analisar, pormenorizadamente, se as ações penais se sustentariam sem esses indícios.

(RHC n. 83.447/SP, de minha relatoria, Terceira Seção, DJe 15/3/2022 – grifo nosso).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. "OPERAÇÃO SANGUE IMPURO". **RE 1.055.941/SP (TEMA 990/STF). JULGADOS DA TERCEIRA SEÇÃO. REQUISIÇÃO DIRETA À RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.** 2. REQUISIÇÃO DIRETA DO MPF AO COAF. APLICAÇÃO DO MESMO ENTENDIMENTO. DECISÃO CASSADA PELO STF. RCL 61.944/PA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DOS LIMITES FIRMADOS NO TEMA 990/STF. 3. NECESSIDADE DE PRÉVIA INVESTIGAÇÃO FORMAL. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. HC 201.965/STF. 4. INDEVIDA PESCARIA PROBATÓRIA. NULIDADE DAS PROVAS. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento dos RHCs 83.233/SP e 83.447/SP, ambos de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, assentou que "a possibilidade de a Receita Federal valer-se da representação fiscal para fins penais, a fim de encaminhar, de ofício, os dados coletados no âmbito do procedimento administrativo fiscal, quando identificada a existência de indícios da prática de crime, ao Ministério Público, para fins de persecução criminal, **não autoriza o órgão da acusação a requisitar diretamente esses mesmos dados sem autorização judicial**", em especial porque referida questão não foi tratada no Tema 990/STF.

2. Mais recentemente, a Sexta Turma, por maioria, no julgamento do RHC 147.707/PA, assentou não ser possível solicitar relatórios de inteligência financeira ao COAF sem autorização judicial, subsidiando referido entendimento nos precedentes da Terceira Seção que firmaram a impossibilidade de se solicitar informações sigilosas diretamente à Receita Federal. No entanto, na Reclamação n. 61.944/PA, a Primeira Turma do STF cassou referida decisão, consignando que a redação do Tema 990/RG não permite a interpretação trazida no acórdão reclamado.

3. Embora haja certa **controvérsia a respeito da correta interpretação dos limites firmados no Tema 990 da Repercussão Geral do STF**, é incontroversa a impossibilidade de se requerer informações sem que haja prévia instauração de investigação formal, conforme constou do Habeas Corpus n. 201.965/RJ, julgado pelo STF.

- No caso, apesar de o nome do paciente ter sido citado nas colaborações premiadas, as quais datam de 2015, e mesmo constando ofício do Ministério Público Federal, datado de 9/12/2016, requerendo a instauração de inquérito policial para investigar o paciente, a instauração formal apenas ocorreu por meio de Portaria datada de 28/5/2018, sendo que as informações foram requeridas ao COAF em 4/5/2018, antes, portanto, da existência de procedimento policial instaurado.

4. Constata-se, portanto, que o requerimento de Relatório de Inteligência Financeira ao COAF, para averiguar a existência de movimentação atípica em relação ao paciente e às pessoas jurídicas nas quais ele participa, foi realizado antes da existência de investigação formal contra o paciente, o que revela indevida pescaria probatória (fishing expedition), prática vedada pela jurisprudência pátria. Dessa forma, deve ser mantida a nulidade das provas, com o consequente trancamento do IP, sem prejuízo de nova investigação, desde que em observância à legislação pátria.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 876.250/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 3/7/2024 – grifo nosso).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPARTILHAMENTO DE DADOS FISCAIS PELA RECEITA FEDERAL DIRETAMENTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. HIPÓTESE NÃO COMPREENDIDA NA TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO TEMA 990 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -STF. PROCEDIMENTO METAMÓRFICO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS PREVISTA LEGALMENTE E RECONHECIDA PELO STF. ILEGALIDADE CONFIGURADA. DECLARAÇÃO DE ILICITUDE DOS DADOS OBTIDOS PELO ÓRGÃO DA ACUSAÇÃO E DOS DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Verifica-se omissão da decisão quanto à pretendida delimitação do âmbito e dos pressupostos de legalidade parametrizados na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 990. Realmente, não mereceu a atenção devida o fato de ter havido compartilhamento das informações entre a Receita Federal e o Ministério Público Federal em Santa Catarina, efetuado em 3/10/2016, em fase embrionária da investigação tributária, sem a precedência do lançamento tributário justificador da referida prática.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, em sede de repercussão geral, firmou a orientação de que é constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional (Tema 990).

3. **Esse entendimento consolidado não autorizaria o compartilhamento indiscriminado, açodado e plenamente discricionário de dados sigilosos pela Receita Federal ao Ministério Público. Seguramente, a análise acurada do acórdão demonstra que tal conclusão não foi compreendida no julgado**, que trata da Representação Fiscal para fins penais, instituto legal que autoriza o compartilhamento, de ofício, pela Receita Federal, de dados relacionados a supostos ilícitos tributários ou previdenciários após devido procedimento administrativo fiscal.

4. **Assim, a requisição ou o compartilhamento ativo, de forma direta, pelo órgão da acusação à Receita Federal e, reversamente, com o fim de coletar/fornecer indícios para subsidiar investigação ou instrução criminal, não se encontram abarcados pela tese firmada no âmbito da repercussão geral em questão. Distinguishing.**

5. Inconsistentes as referências que o acórdão faz ao teor de "dados globais" das informações compartilhadas, a permitirem o acesso direto pelo Ministério Público, sem intervenção judicial. Dados detalhados e críticos da atividade empresarial que extravasam, em muito, os limites objetivos da tutela de urgência vigente à época. Minúcias que não se contêm nas estremaduras do conceito de "montantes globais". Tutela antecipatória, ademais, explicitamente revogada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do caso paradigmático.

6. O procedimento objurgado se encontra inquinado de nulidade ab ovo, a caracterizar constrangimento ilegal sanável pelo habeas corpus. Portanto, apesar dessas premissas terem passado despercebidas no julgamento anterior, a

concessão da ordem se impõe, nos termos do pedido inicial.

7. Solução adotada que, por sua maior abrangência, acarreta a superveniente perda de interesse recursal em relação aos demais pontos impugnados pelos embargos de declaração, tornando prejudicado o exame dessas matérias.

8. Embargos de declaração acolhidos em parte, com excepcionais efeitos infringentes, para conceder a ordem de habeas corpus e declarar a nulidade da prova matriz, consistente no compartilhamento de informações entre a Receita Federal e Ministério Público Federal, que motivaram a instauração do Inquérito Policial n. 5002024-02.2017.4.04.7200 (IPL n. 0073/2017-SR/DPF/SC), sem autorização judicial, e, por consequência, de todos os atos e provas subsequentes.

(EDcl no AgRg nos EDcl no RHC n. 119.297/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 27/6/2022 – grifo nosso).

De mais a mais, não se desconhece que as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal têm apresentado entendimentos divergentes sobre o assunto: enquanto a Segunda Turma, corroborando o posicionamento deste Superior Tribunal, adota postura mais restritiva, a Primeira Turma, que inclusive acolheu reclamação para cassar o acórdão proferido no primeiro precedente citado, legitima a solicitação direta dos dados sigilosos.

Diante da falta de uniformidade, contudo, penso não haver óbice a que esta Corte continue aplicando a jurisprudência firmada por sua Terceira Seção, até que haja a definição final.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso a fim de reconhecer a ilicitude do Relatório de Inteligência Financeira n. 22.300 (Relatório LAB-LD 29/2017) solicitado diretamente pela autoridade policial ao COAF (Inquérito Policial n. 0017583-79.2016.8.26.0602), devendo todos os elementos de informação e os deles decorrentes ser desentranhados dos autos, cabendo ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Sorocaba identificá-los e analisar se a investigação se sustentaria sem esses indícios.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0252348-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 184.257 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00038254320208260521 00061023220208260521 00082239020208260502
00113904820168260602 00175837920168260602 10145430420188260602
113904820168260602 175837920168260602 20230000422985
20275226520238260000 38254320208260521 61023220208260521
82239020208260502

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEFFERSON FABIANO LUCAS
ADVOGADOS : LUCIANO DE FREITAS SANTORO - SP195802
VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564
ADVOGADA : JULIA CRESPI SANCHEZ - SP392016
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : ANDERSON DE OLIVEIRA FERNANDES
CORRÉU : ANDERSON ROGERIO RIBEIRO CAIS LIMA
CORRÉU : EVANDRO SANTOS DA LUZ
CORRÉU : JEFFERSON LUCAS
CORRÉU : LUCIANO MUNHOZ DA SILVA
CORRÉU : MARCELO ANTONIO DIAS
CORRÉU : MARCOS JORGE DE OLIVEIRA COSTA
CORRÉU : RENATO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de
"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUCIANO DE FREITAS SANTORO, pela parte RECORRENTE: JEFFERSON
FABIANO LUCAS

Dr(a). LUCIANO DE FREITAS SANTORO, pela parte CORRÉ: JEFFERSON LUCAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso ordinário, sendo
acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e
Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), pediu vista o Sr. Ministro
Og Fernandes.

C542225511:181913:11@ 2023/0252348-9 - RHC 184257



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184257 - SP (2023/0252348-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JEFFERSON FABIANO LUCAS
ADVOGADOS : LUCIANO DE FREITAS SANTORO - SP195802
VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564
JULIA CRESPI SANCHEZ - SP392016
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : ANDERSON DE OLIVEIRA FERNANDES
CORRÉU : ANDERSON ROGERIO RIBEIRO CAIS LIMA
CORRÉU : EVANDRO SANTOS DA LUZ
CORRÉU : JEFFERSON LUCAS
CORRÉU : LUCIANO MUNHOZ DA SILVA
CORRÉU : MARCELO ANTONIO DIAS
CORRÉU : MARCOS JORGE DE OLIVEIRA COSTA
CORRÉU : RENATO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JEFFERSON FABIANO LUCAS contra acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS - Pleito de declaração da nulidade e desentranhamento do RIF 22.300 e do Relatório LAB-LD 29 /2017 - O fato de o RIF nº 22.300 ter sido confeccionado e enviado à Autoridade Policial antes da decisão que autorizou a quebra dos sigilos bancário e fiscal não tem o condão de gerar a nulidade de tal documento, tampouco do Relatório LAB-LD nº 29 /2017 ou das provas subsequentes/relacionadas às documentações, pois o ocorrido é compatível com a tese do Tema de Repercussão Geral nº 990 O RIF mantém o sigilo, pois dele constam apenas movimentações suspeitas e não extrato detalhado das transações realizadas pelo paciente - Não há qualquer irregularidade da juntada do RIF nº 22.300 aos autos em momento posterior à juntada do Relatório LAB-LD nº 29 /2017, pois já era de conhecimento da Defesa que este último, aliás, bem mais completo do que o RIF nº 22.300, foi embasado

em RIFs do Coaf Em função da regra genérica do artigo 563 do Código de Processo Penal, “Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa” (“pas de nullité sans grief”), sendo ônus, pois, de quem alegá-la (seja a eiva relativa ou absoluta) demonstrá-la (art. 156 do mesmo Codex) - ORDEM DENEGADA.

O Ministro relator, Sebastião Reis Júnior, ao analisar o presente recurso ordinário, apresentou voto dando provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. OPERAÇÃO ALQUIMIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, EXTORSÃO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PLEITO DE NULIDADE DE RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE OCULTAÇÃO DO DOCUMENTO POR PARTE DA AUTORIDADE POLICIAL. PLEITO DE DECLARAÇÃO DA NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DO RIF 22.300 E DO RELATÓRIO LAB-LD 29/2017. PRODUÇÃO DE RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA (RIF) PELO COAF POR SOLICITAÇÃO DIRETA DA POLÍCIA CIVIL ESTADUAL. QUESTÃO NÃO COMPREENDIDA NO JULGAMENTO DO TEMA 990/STF. ACESSO DIRETO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O COMPARTILHAMENTO. EVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DOS DADOS OBTIDOS E OS DELES DECORRENTES.

1. Caso em que o Relatório de Inteligência Financeira foi produzido a partir de solicitação direta da autoridade policial, sem autorização judicial, o que está em desacordo com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, firmada após ampla análise do acórdão proferido no julgamento do RE n. 1.055.941/SP (Tema 990).
2. Não se desconhece que as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal têm apresentado entendimentos divergentes sobre o assunto: enquanto a Segunda Turma, corroborando o posicionamento deste Superior Tribunal, adota postura mais restritiva, a Primeira Turma legitima a solicitação direta dos dados sigilosos. Diante da falta de uniformidade, contudo, não há óbice a que esta Corte continue aplicando a jurisprudência firmada por sua Terceira Seção, até que haja a definição final.
3. Recurso provido para reconhecer a ilicitude do Relatório de Inteligência Financeira solicitado diretamente pela autoridade policial ao COAF, com a consequente determinação de desentranhamento.

Pedi vistas dos autos para melhor analisar o caso.

É o que passo a fazer.

No caso, o compartilhamento de relatórios de inteligência financeira ocorreu por meio de solicitação direta da autoridade policial.

Ao apreciar o **Tema n. 990 da repercussão geral**, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.
2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.

Há dúvida quanto à possibilidade de o referido compartilhamento decorrer de requisição direta dos órgãos de investigação ou se apenas a remessa feita sob autorização judicial ou por iniciativa do órgão fiscal é apta a instruir os procedimentos preparatórios penais. A propósito: Rcl n. 61.944-AgR, relator Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 27/5/2024; RE n. 1.393.219-AgR, relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 9/7/2024.

Nesse contexto, tendo sido a questão em debate formalmente declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário adotar especial cautela em sua apreciação nas ações incidentais e nos recursos que chegam ao Superior Tribunal de Justiça, para que seja privilegiada a **unidade do ordenamento jurídico** e a **higidez do sistema de precedentes vinculantes**.

É por essa razão que tenho externado a compreensão de que dos recursos especiais, na parte em que discutam essa questão, não se pode conhecer (ou devem ser convertidos em recursos extraordinários, se for o caso, nos termos do art. 1.032 do CPC), como registrei em voto vencido proferido no julgamento dos seguintes processos pela Terceira Seção: REsp n. 2.150.571/SP, RHC n. 196.150/GO e RHC n. 174.173/RJ.

Na mesma linha, entendo que os *habeas corpus* devem ser apreciados em cognição restrita, conforme orienta a jurisprudência desta Corte Superior quanto às pretensões de natureza "trancativa", ou seja, tendentes a fulminar de plano investigação ou instrução penal. Nesse sentido: AgRg no HC

n. 874.780/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; AgRg no HC n. 941.755/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 10/3/2025; e AgRg no HC n. 919.480/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.

O fundamento dessa percepção está no fato de que eventual divergência entre as Turmas do Supremo Tribunal Federal, em relação ao alcance de tese de repercussão geral, não deve embasar a extrapolação do que ficou fixado no precedente vinculante, sob pena de se comprometer a desejável harmonia da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Cabe ao Superior Tribunal de Justiça, nesses casos, apreciar a questão com a necessária adstrição, dispondo as partes de mecanismos processuais próprios para levar suas pretensões à própria Suprema Corte: o recurso extraordinário e a reclamação constitucional.

A reclamação constitucional, aliás, é o instrumento que vem sendo reiteradamente utilizado pelo Ministério Público para instar a Suprema Corte a invalidar acórdãos do Superior Tribunal de Justiça que afastam a utilização de RIFs solicitados por autoridades de investigação. Cito, como exemplo recente, a Rcl n. 75.111/SC, por meio da qual o STF cassou os acórdãos proferidos pela Sexta Turma no HC n. 943.710/SC e no RHC n. 203.373/SC.

É importante registrar, ainda, que, por mais que se diga que o desentranhamento dos documentos fiscais solicitados não implica o trancamento automático da ação ou da investigação, o resultado prático dessas anulações é, frequentemente, a inviabilização da investigação originária.

Concluo, portanto, que o acolhimento de pedidos que, com base no Tema n. 990 do STF, pretendam obter decisão de invalidação de provas nessas circunstâncias é **medida prematura**, que não deve ser acolhida em deferência à discussão que está em curso no Supremo Tribunal Federal.

Contudo, anoto que recentemente a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, no julgamento dos já mencionados REsp n. 2.150.571/SP, RHC n. 196.150/GO e RHC n. 174.173/RJ, segundo o qual seria ilegal o compartilhamento de RIFs por solicitação dos órgãos de persecução penal sem prévia autorização judicial.

Na ocasião, foram firmadas as seguintes teses de julgamento:

1. O Ministério Público e a autoridade policial podem requisitar Relatórios de Inteligência Financeira ao COAF sem autorização judicial, conforme o Tema 990 do STF.
2. A prática de '*fishing expedition*' não se configura quando as investigações são baseadas em inquérito policial já em curso e medidas cautelares previamente autuadas.

No caso dos presentes autos, verifica-se que os RIFs foram compartilhados após pedido da autoridade de **investigação que apura a ocorrência dos crimes previstos nos art. 2º, *caput* e §§ 2º e 3º da Lei 12.850/2013; art. 158, § 1º, por 11 vezes, do Código Penal e art. 1º, *caput* e § 4º, por 4 vezes, da Lei 9.613/98**, tudo na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal. Porém, não houve prévia autorização judicial.

Por essa razão, o caso impõe, em atenção ao princípio da colegialidade, o acatamento da posição que prevaleceu na Terceira Seção, devendo ser acolhida a pretensão com a necessária menção à minha percepção sobre a matéria e em relação aos fundamentos que a norteiam.

Ante o exposto, **com a ressalva do meu entendimento**, acompanho o voto do Ministro Relator, Sebastião Reis Júnior, no sentido de dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0252348-9

PROCESSO ELETRÔNICO**RHC 184.257 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00038254320208260521 00061023220208260521 00082239020208260502
00113904820168260602 00175837920168260602 10145430420188260602
113904820168260602 175837920168260602 20230000422985
20275226520238260000 38254320208260521 61023220208260521
82239020208260502

PAUTA: 30/04/2025

JULGADO: 03/06/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEFFERSON FABIANO LUCAS
ADVOGADOS : LUCIANO DE FREITAS SANTORO - SP195802
VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564
ADVOGADA : JULIA CRESPI SANCHEZ - SP392016
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : ANDERSON DE OLIVEIRA FERNANDES
CORRÉU : ANDERSON ROGERIO RIBEIRO CAIS LIMA
CORRÉU : EVANDRO SANTOS DA LUZ
CORRÉU : JEFFERSON LUCAS
CORRÉU : LUCIANO MUNHOZ DA SILVA
CORRÉU : MARCELO ANTONIO DIAS
CORRÉU : MARCOS JORGE DE OLIVEIRA COSTA
CORRÉU : RENATO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de
"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes acompanhando o Sr. Ministro Relator, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

C542225511:181913:11@ 2023/0252348-9 - RHC 184257